



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 89/14:

Autoriza a Angola Telecom, E.P. enquanto gestora da infra-estrutura da rede básica e dos serviços de televisão UAU!TV, e a Televisão Pública de Angola, enquanto detentora da infra-estrutura da rede analógica actual, a constituir em a TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A. e incumbe o Ministério da Telecomunicações e Tecnologias de Informação de assegurar que os serviços UAU!TV através da INFRASAT — Unidade de Negócios da Angola Telecom, sejam desanexados para a entidade a criar e em complemento aos serviços de televisão digital aberta, sejam também veiculados pela infra-estrutura da TVDA.

Decreto Presidencial n.º 90/14:

Aprava a abertura do crédito adicional no montante de AKz: 149.068.223,00 para o pagamento de despesas relacionadas com a 56.ª Reunião da Comissão da Organização Mundial do Turismo para a África.

Decreto Presidencial n.º 91/14:

Aprava o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cuba nos domínios da Geologia e Minas, assinado em Luanda, no dia 5 de Fevereiro de 2009. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 92/14:

Aprava o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 226/12, de 3 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 41/14:

Adopta a norma de Televisão Digital DVB-T2, constituindo-se na norma técnica de suporte ao Programa da Televisão Digital Terrestre em Angola e autoriza os Ministros das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e o da Comunicação Social, e os distintos Departamentos Ministeriais, que integram a Comissão Interministerial para a implementação do Programa de Televisão Digital.

Despacho Presidencial n.º 42/14:

Cria uma Comissão Multisectorial para assegurar a preparação das condições técnico-materiais para a realização em Luanda do Fórum Africano de Carbono, coordenada pela Ministra do Ambiente.

Despacho Presidencial n.º 43/14:

Aprava as minutas de Contratos referentes à Empreitada e Fiscalização da concepção e construção dos pavimentos do Complexo Aeroportuário do Dundo, no valor global de Kz: 7.399.679.057,50 e autoriza o Ministro da Construção a celebrar os Contratos.

Despacho Presidencial n.º 44/14:

Confere autorização prévia ao Ministério das Finanças, para proceder à Desvinculação e Alienação dos Imóveis Vinculados, sujeitos a intervenção da Comissão Multisectorial para a Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV).

Despacho Presidencial n.º 45/14:

Aprava as minutas de Contratos referentes às Empreitadas de Concepção, Construção e de Fiscalização do Novo aeroporto do Luau — 1.ª Fase, no valor global de AKz: 8.702.744.398,00 e autoriza a ENANA - E.P. a celebrar os referidos Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 89/14 de 25 de Abril

Considerando que a República de Angola tem de proceder à sua migração para a Televisão Digital Terrestre até 2015, data imposta pela Conferência Regional de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações;

Considerando ainda que o processo em curso resultará na criação de um mercado dos serviços de televisão mais dinâmico em que convergem as comunicações electrónicas e os serviços audiovisuais, tomando cada vez mais neutras as infra-estruturas de acesso, sejam elas por cabo, satélite ou feixes hertzianos terrestres, face ao carácter ubíquo dos serviços através da internet em banda larga;

Sendo objectivo do Governo assegurar a existência em Angola de um serviço de televisão de acesso público em regime aberto, que salvaguarde as políticas públicas nos diferentes domínios dos cidadãos, em coexistência com um mercado de oferta de serviços televisivos em regime comercial, que garanta o acesso a serviços avançados, proporcionáveis através da televisão por assinatura;

ARTIGO 5.º
(Comissão Conjunta Coordenadora)

1. A Comissão será responsável pela gestão do presente Acordo e terá um carácter permanente. A mesma reunir-se-á no mínimo uma vez por ano, alternadamente, na República de Angola e na República de Cuba.

2. A Comissão terá como missão principal ajudar na concretização das acções de cooperação objecto do presente Acordo e deverá realizar a sua primeira reunião num prazo máximo de noventa (90) dias, após a entrada em vigor do mesmo.

3. A Comissão será composta no mínimo por dois representantes de cada Parte e deverá reportar semestralmente, aos Ministros de Tutela, as actividades desenvolvidas.

ARTIGO 6.º
(Grupos de Trabalho)

1. As Partes deverão criar, quando necessário for, Grupos de Trabalho para questões específicas. A data e o lugar das reuniões dos Grupos de Trabalho serão acordados entre as Partes.

2. Para as reuniões dos Grupos de Trabalho e da Comissão, o princípio da reciprocidade será aplicado no concernente a acomodação das respectivas delegações.

ARTIGO 7.º
(Fundos para implementação dos projectos)

Para a implementação de projectos de interesse comum, as Partes definirão conjuntamente as disponibilidades de fundos para investimentos, bem como para as despesas correntes, em conformidade com a legislação em vigor em cada País.

ARTIGO 8.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado, com o consentimento mútuo das Partes, devendo a Parte interessada notificar por escrito e por via diplomática a sua intenção à outra Parte. As emendas acordadas entrarão em vigor na data da recepção da comunicação da aceitação da outra Parte.

ARTIGO 9.º
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo que emergir, resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo, deverá ser resolvido de forma amigável, através de consultas e negociações directas entre as Partes.

ARTIGO 10.º
(Validade e denúncia)

O presente Acordo será válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente prorrogável por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de denunciá-lo, devendo fazê-lo por escrito com antecedência mínima de noventa (90) dias do seu término, pela via diplomática.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita pela via diplomática, através das

quais as Partes confirmam o cumprimento das formalidades legais internas de cada Estado.

Em testemunho do que os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 5 de Fevereiro de 2009, em dois exemplares originais em línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Assunção Afonso de Sousa dos Anjos*, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República de Cuba, *Ricardo Cabrisas Ruiz*, Vice-Presidente do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 92/14
de 25 de Abril

Havendo necessidade de se adequar a orgânica e modo de funcionamento do Ministério das Pescas às normas em vigor estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, sobre a Criação, Estruturação, Organização e Extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 226/12, de 3 de Dezembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério das Pescas, abreviadamente designado por «MINPESCAS», é o órgão do Executivo responsável pela elaboração, execução, supervisão e controlo da política de gestão e ordenamento dos recursos biológicos aquáticos e das actividades de pesca e da aquicultura em Angola.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Ministério das Pescas tem as seguintes atribuições:

- a) Propor a estratégia e implementar as políticas de desenvolvimento das pescas e da aquicultura, em especial no que concerne a exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros, à produção no domínio da aquicultura e a extracção do sal;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável do Sector e assegurar, em colaboração com outros organismos competentes, a implementação das medidas de preservação e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente aquático;
- c) Assegurar a integração harmoniosa do plano de ordenamento da pesca e do plano de desenvolvimento da aquicultura no plano de desenvolvimento económico e social do País;
- d) Assegurar a realização da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico nos domínios da pesca e da aquicultura, em colaboração com os órgãos competentes do Estado;
- e) Definir os requisitos técnicos e higio-sanitários a observar na produção, processamento, transporte, armazenamento e distribuição dos produtos da pesca, da aquicultura e do sal e velar pela sua salubridade;
- f) Promover a cooperação internacional e regional no âmbito das pescas, da aquicultura e do sal;
- g) Elaborar a regulamentação necessária para uma gestão eficiente e sustentada dos recursos biológicos aquáticos;
- h) Assegurar, de acordo com as orientações da política geral das pescas e da indústria, o desenvolvimento harmonioso da frota e da indústria da pesca nacional, através de instrumentos reguladores e de controlo do esforço de pesca e de transformação e processamento dos produtos da pesca e da aquicultura;
- i) Elaborar anualmente, na base de planos de ordenamento dos recursos, os programas de concessão de direitos e atribuição de licenças de pesca e da aquicultura, zelando pela defesa da concorrência;
- j) Assegurar o controlo, registo e monitorização dos dados relativos as capturas de recursos da pesca e respectivas operações conexas nas águas marítimas e continentais sob jurisdição angolana, bem como os respeitantes aos direitos de pesca, à produção no domínio da aquicultura e extracção do sal, em colaboração com as entidades competentes;
- k) Promover e fomentar o desenvolvimento da pesca artesanal e da aquicultura e assegurar os respectivos trabalhos de extensão;
- l) Promover, em colaboração com os organismos competentes do Executivo, a formação técnico-profissional dos trabalhadores das pescas, da aquicultura e do sal;
- m) Promover e acompanhar, em colaboração com outros órgãos do Executivo, a execução de projectos relacionados com a construção, reparação e gestão de portos e terminais de pesca, ancoradouros, obras acostáveis e outras infra-estruturas de apoio as embarcações de pesca;
- n) Coordenar toda a actividade de fiscalização do exercício da pesca nas águas interiores, no mar territorial e na zona económica exclusiva, colaborando, quando necessário, com outros organismos competentes e assegurar as respectivas sanções;
- o) Coordenar, com os Ministérios competentes e os Governos Provinciais, o controlo das descargas agrícolas, aquícolas, industriais e outros efeitos da poluição sobre o ambiente aquático;
- p) Coordenar com os Departamentos Ministeriais competentes a emissão de regulamentos de gestão da qualidade, segurança dos produtos da pesca e da aquicultura importados e para o consumo local;
- q) Coordenar com os Departamentos Ministeriais competentes o estabelecimento de políticas de comercialização de pescado, promover a criação e organização de lotas de pescado e a pesquisa de mercados;
- r) Orientar e disseminar a informação sobre a transferência técnica e de tecnologia em matéria de pesca, aquicultura e do sal, processamento de produtos de pesca, protecção dos recursos pesqueiros e ecossistemas aquáticos.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Órgãos e serviços)

O Ministério das Pescas compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Direcção:

- a) Ministro;
- b) Secretários de Estado.

2. Órgãos de Apoio Consultivo:
 - a)* Conselho Consultivo;
 - b)* Conselho de Direcção;
 - c)* Conselho Técnico-Científico;
 - d)* Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos.
3. Serviços Executivos Directos:
 - a)* Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros;
 - b)* Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira;
 - c)* Direcção Nacional de Aquicultura;
 - d)* Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal.
4. Serviços de Apoio Técnico:
 - a)* Secretária Geral;
 - b)* Gabinete de Recursos Humanos;
 - c)* Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d)* Gabinete de Inspecção;
 - e)* Gabinete Jurídico;
 - f)* Gabinete de Intercâmbio;
 - g)* Gabinete de Tecnologias de Informação.
5. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a)* Gabinete do Ministro;
 - b)* Gabinete dos Secretários de Estado.
6. Órgãos Tutelados:
 - a)* Instituto Nacional de Investigação Pesqueira (INIP);
 - b)* Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura (IPA);
 - c)* Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica (INAIP);
 - d)* Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura (SNFPA);
 - e)* Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura (FADEPA);
 - f)* Escolas de Pesca e da Aquicultura.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

SECÇÃO I

Direcção e Coordenação do Ministério

ARTIGO 4.º

(Ministro e Secretários de Estado)

1. O Ministro das Pescas é o órgão a quem compete dirigir, coordenar e controlar toda a actividade dos serviços do Ministério, bem como exercer os poderes de tutela e superintendência sobre os serviços colocados por lei na sua dependência.

2. No exercício das suas funções, o Ministro das Pescas é coadjuvado por Secretários de Estado, a quem pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e o funcionamento do Ministério.

ARTIGO 5.º

(Competências do Ministro)

1. O Ministro das Pescas, no exercício das suas funções, tem as seguintes competências:

- a)* Assegurar sob responsabilidade própria a execução das leis e outros diplomas legais, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- b)* Orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, nos termos da lei e de acordo com as orientações superiores;
- c)* Dirigir e superintender a actividade dos Secretários de Estado, Directores Nacionais e equiparados;
- d)* Decidir, nos termos da lei, sobre a concessão de direitos e atribuição de licenças de pesca, da aquicultura e do sal;
- e)* Superintender todas as actividades e acções de fiscalização do exercício da pesca, da aquicultura e do sal;
- f)* Decidir, nos termos da lei aplicável, sobre a imposição de sanções ou a remessa dos respectivos autos para o tribunal competente, adopção de medidas complementares nos processos de infracção de pesca e da aquicultura;
- g)* Gerir o orçamento do Ministério;
- h)* Orientar a política de quadros em coordenação com os órgãos nacionais competentes;
- i)* Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os determinados por lei ou decisão superior.

SECÇÃO II

Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 6.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é o órgão colegial de consulta do Ministério das Pescas, ao qual compete pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas aos Sectores que integram o Ministério.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e integra os seguintes membros:

- a)* Secretários de Estado;
- b)* Directores Nacionais e Equiparados;
- c)* Directores Gerais dos Serviços Tutelados;
- d)* Chefes de Departamento dos Serviços Centrais;
- e)* Representantes dos Governos Provinciais;
- f)* Representantes das Associações Profissionais de Pesca e da Aquicultura de âmbito nacional;
- g)* Representantes de empresas do Sector.

3. O Ministro pode convidar, para participar no Conselho Consultivo, funcionários do Ministério, directores de empresas, representantes de outros organismos ou órgãos do Estado, instituições especializadas, associações profissionais de pesca e da aquicultura quando julgar necessário.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um regimento interno a ser aprovado por Decreto Executivo do Ministro.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, em regra, duas vezes por ano em conformidade com o preceituado na lei.

ARTIGO 7.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão colegial restrito de consulta do Ministro em matéria de planeamento, de programação, organização e controlo das actividades do Ministério.

2. O Conselho de Direcção reúne-se, em regra, trimestralmente e é presidido pelo Ministro das Pescas e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores Nacionais e Equiparados;
- c) Directores Gerais das Instituições Tuteladas.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas pode convidar outros funcionários, técnicos de outros Sectores ou áreas especializadas de interesse para o Sector, bem como empresas de pesca e de aquicultura a participarem do Conselho de Direcção.

ARTIGO 8.º
(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de apoio consultivo do Ministro das Pescas para as questões de foro especializado e alargado, ligadas aos planos de ordenamento e gestão dos recursos biológicos aquáticos, competindo-lhe em especial:

- a) Emitir parecer sobre a adequação da capacidade e esforço de pesca aos mananciais exploráveis com base em recomendações científicas;
- b) Analisar medidas técnicas de conservação das espécies, metodologia e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento sustentável das pescas e da aquicultura.

2. O Conselho Técnico-Científico é presidido pelo Ministro e integra os seguintes membros:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores dos Serviços de Apoio Técnico;
- c) Directores dos Serviços Executivos Directos;
- d) Titulares dos Órgãos Tutelados previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 6 do artigo 3.º;
- e) Chefes dos Departamentos de Investigação Pesqueira;
- f) Chefes dos Departamentos de Investigação e Desenvolvimento da Aquicultura.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas pode convidar outros funcionários e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o Sector a participarem das reuniões do Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 9.º
(Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos)

1. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos é um órgão de apoio consultivo do Ministro das Pescas em matéria de concertação periódica e sócio-económica

sobre o ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros e da aquicultura.

2. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos é presidido pelo Ministro e integra os seguintes membros:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores dos Serviços de Apoio Técnico;
- c) Directores dos Serviços Executivos Directos;
- d) Titulares dos Órgãos Tutelados previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 6 do artigo 3.º;
- e) Chefes dos Departamentos e Centros de Investigação Pesqueira;
- f) Chefes dos Departamentos de Investigação e Desenvolvimento da Aquicultura;
- g) Chefes dos Centros de Apoio Integrado à Pesca Artesanal e Aquicultura;
- h) Técnicos ou especialistas nacionais e estrangeiros de recomendada capacidade científica em matéria ambiental, biológica e multidisciplinar, convidados expressamente para o efeito pelo Ministro das Pescas;
- i) Representantes e técnicos dos Departamentos Ministeriais de instituições públicas ou privadas cuja actividade concorra para a coordenação da execução de políticas e gestão de actividades aquáticas e dos recursos biológicos aquáticos, respectivamente, que a convite do Ministro das Pescas sejam designados, nomeadamente, pelos respectivos Ministros ou responsáveis máximos dos pelouros do ordenamento do território, ambiente, petróleos, energia e águas, transportes, indústria, geologia e minas, turismo, centros de investigação científica de interesse para o Sector das Pescas e da Aquicultura, departamentos de escolas e institutos superiores, assim como universidades cujas actividades sejam de interesse para o Sector Pesqueiro;
- j) Representantes de cooperativas e associações de pesca e de aquicultura convidados expressamente para o efeito pelo Ministro das Pescas;
- k) Responsáveis provinciais das pescas que sejam convidados casuisticamente pelo Ministro das Pescas.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas pode convidar outros funcionários e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o Sector a participarem das reuniões do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos.

SECÇÃO III
Serviços Executivos Directos

ARTIGO 10.º
(Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros)

1. A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros é o serviço com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política pesqueira, e de protecção e desenvolvimento dos recursos pesqueiros.

2. A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão, conservação e protecção dos recursos biológicos aquáticos de forma sustentada e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades de pesca;
- b) Pronunciar previamente sobre o arranjo e as especificações técnicas das embarcações cuja autorização de construção ou modificação seja requerida e submetê-las à aprovação do Ministro das Pescas, de forma a assegurar o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- c) Gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas continentais, quer nas oceânicas sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação concernentes;
- d) Gerir e propor a descentralização da gestão de áreas de pesca;
- e) Propor a concessão e cancelamento de licenças e direitos de pesca de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- f) Propor a listagem de espécies aquáticas que podem ser importadas e exportadas;
- g) Propor os regulamentos relativos as actividades e épocas de pesca, as espécies que necessitam de protecção ou reabilitação, bem como as medidas para proteger os ecossistemas aquáticos, preservação das fontes genéticas e biodiversidade;
- h) Propor a realização de cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- i) Assegurar, em colaboração com os organismos competentes, a gestão das águas continentais protegidas e parques marinhos;
- j) Participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento das indústrias pesqueiras, salinera, de reparação e construção de embarcações de pesca;
- k) Cadastrar os titulares de direitos de pesca, as embarcações de pesca, respectivos armadores, tripulações e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade da inscrição;
- l) Propor denominações e padrões dos membros da tripulação e de embarcações pesqueiras;
- m) Promover a adopção e controlar a execução de medidas de ordenamento de pesca que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- n) Participar com as estruturas competentes no estabelecimento de políticas de comercialização de pescado e colaborar no acompanhamento da sua distribuição;

- o) Emitir parecer sobre os processos de licenciamento de estabelecimentos de transformação e processamento dos produtos de pesca;
- p) Participar na elaboração de planos sobre a indústria de processamento e transformação de produtos da pesca;
- q) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros compreende a seguinte estrutura:

- a) O Departamento de Pesca;
- b) O Departamento de Protecção de Recursos Pesqueiros;
- c) O Departamento de Protecção de Ecossistemas e Áreas Protegidas.

4. A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros é dirigida por um Director Nacional a quem compete coordenar e dirigir as tarefas da Direcção.

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira)

1. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira é o serviço executivo com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política de infra-estruturas especializadas de apoio às pescas, nos domínios portuário, industrial, reparação naval, conservação, transformação, distribuição e apoio à organização e funcionamento das redes de comercialização e pesquisa de mercados externos dos produtos da pesca e da aquicultura.

2. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a concepção e a adopção de políticas e de medidas de implementação, organização e funcionamento de redes de infra-estruturas de apoio a pesca e à aquicultura e de distribuição e comercialização dos respectivos produtos, em colaboração com estruturas de outros organismos competentes;
- b) Assegurar a concepção e a implementação de políticas e de medidas de processamento e transformação dos produtos da pesca e da aquicultura em condições adequadas à sua inocuidade, preservação do seu valor nutricional, redução de desperdícios e minimização dos efeitos negativos para o ambiente;
- c) Difundir e promover a utilização de tecnologias e métodos adequados no domínio de infra-estruturas de apoio à pesca e estaleiro;
- d) Zelar pela optimização dos mecanismos, infra-estruturas e equipamentos de reparação naval, carga e descarga e conservação da qualidade dos produtos da pesca;
- e) Pronunciar-se previamente sobre o arranjo geral e especificações técnicas das infra-estruturas de pesca e da aquicultura, processamento e transformação de produtos da pesca e da aquicultura,

cuja autorização de construção ou modificação for requerida e submetê-la à aprovação do Ministro das Pescas;

- f) Cadastrar os estabelecimentos de transformação e processamento dos produtos de pesca e da aquicultura, propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças e efectuar o averbamento da declaração de caducidade da sua inscrição;
- g) Instruir a implementação de planos directores de infra-estruturas de apoio à pesca e à aquicultura e planos sobre a indústria de processamento de pescado;
- h) Regular as condições de produção, e padrões higieno-sanitários no processamento, conservação e transporte dos produtos da pesca para importação e exportação e gerir a respectiva qualidade;
- i) Coordenar, com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, a emissão de regulamentos de gestão da qualidade e segurança dos produtos de pesca importados para consumo local;
- j) Participar da formulação e emitir os padrões de qualidade dos produtos da pesca;
- k) Assegurar a certificação higieno-sanitária e emitir os padrões de qualidade dos produtos da pesca;
- l) Desenvolver, em coordenação com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, os sistemas de portos pesqueiros e locais de desembarque do pescado de acordo com o plano-director aprovado pelas autoridades competentes;
- m) Coordenar, com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, o estabelecimento de políticas de comercialização e pesquisa de mercados externos de pescado;
- n) Participar na elaboração de regulamentos relativos aos equipamentos de Pesca;
- o) Registrar e inspeccionar a segurança técnica dos equipamentos de acordo com os padrões restritos de segurança do Sector das Pescas, tais como caldeiras, bombas de compressão e câmaras de refrigeração;
- p) Acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição e comercialização grossista dos produtos da pesca e da aquicultura;
- q) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira compreende a estrutura seguinte:

- a) Departamento de Infra-Estruturas de Apoio à Pesca;
- b) Departamento de Pesquisa de Mercados e Redes de Distribuição de Produtos Pesqueiros;
- c) Departamento da Indústria Pesqueira.

4. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 12.º
(Direcção Nacional de Aquicultura)

1. A Direcção Nacional de Aquicultura é o serviço executivo responsável pelas funções de concepção, direcção, controlo e execução da política da aquicultura.

2. A Direcção Nacional de Aquicultura tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a elaboração de políticas, programas e planos de desenvolvimento sustentável e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades da aquicultura;
- b) Acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição dos produtos da aquicultura;
- c) Propor a regulamentação da introdução, domesticação, preservação, selecção, importação e exportação de larvas de peixe e de outras espécies potenciais para a aquicultura;
- d) Registrar os centros de larvicultura do País e declarar o reconhecimento de novas larvas de peixes e outras espécies potenciais para a aquicultura, assim como a gestão da qualidade das mesmas;
- e) Promover e incentivar o surgimento de infra-estruturas para o desenvolvimento de aquicultura comercial;
- f) Assegurar a gestão, disciplinar e controlar o alimento para o peixe utilizado na larvicultura, serviços veterinários de peixes, materiais químicos e bio-produtos usados na aquicultura;
- g) Promover, com as entidades competentes dos demais Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais, o controlo das descargas agrícolas, aquícolas e industriais e outros efeitos da poluição sobre o ambiente da piscicultura nos termos da legislação aplicável;
- h) Promover e incentivar a execução da política e medidas de desenvolvimento da aquicultura de acordo com os respectivos planos directores, bem como a observação dos padrões de qualidade legalmente estabelecidos para os produtos da aquicultura;
- i) Cadastrar os estabelecimentos de aquicultura e respectivos titulares e propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Aquicultura compreende a seguinte estrutura:

- a) O Departamento de Maricultura;
- b) O Departamento de Aquicultura Continental;
- c) O Departamento de Cadastro e Monitorização de Infra-Estruturas.

4. A Direcção Nacional de Aquicultura é dirigida por um Director Nacional a quem compete coordenar e dirigir as tarefas da Direcção.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal)

1. A Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal é o serviço encarregue de assegurar a produção o controlo da qualidade, Iodização e o estabelecimento de quotas de importação do sal.

2. A Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o licenciamento, cadastramento dos estabelecimentos de produção do sal e efectuar o averbamento da declaração de caducidade da sua inscrição;
- b) Instruir a implementação de planos e propor estudos de apoio à indústria de produção do sal;
- c) Coordenar com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais a emissão de regulamentos relativos a iodização, higienização e refinação do sal, gestão da qualidade, condições de produção, conservação e transporte do sal;
- d) Participar na formulação e emitir os padrões de qualidade do sal;
- e) Acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição do sal;
- f) Coordenar, com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, a difusão e utilização do consumo do sal iodizado para o consumo humano e animal;
- g) Promover o intercâmbio com instituições congéneres;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal compreende os Departamentos seguintes:

- a) Departamento de Apoio à Produção do Sal;
- b) Departamento de Monitorização e Controlo de Qualidade;
- c) Departamento de Estudos e Projectos.

4. A Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal é dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO IV

Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 14.º

(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço que se ocupa do registo, acompanhamento e tratamento das questões administrativas, financeiras e logísticas comuns do Ministério das Pescas, nomeadamente do orçamento, do património, das relações públicas, da documentação e informação de interesse para o Sector das Pescas, da Aquicultura e do Sal.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- b) Elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério das Pescas e assegurar a sua execução;
- c) Elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério das Pescas e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- d) Assegurar a aquisição e a manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- e) Assegurar a supervisão das actividades dos centros de formação profissional tutelados pelo Ministério das Pescas;
- f) Estudar e propor normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos serviços públicos;
- g) Assegurar as actividades de relações públicas e protocolo do Ministério;
- h) Seleccionar, recolher boletins, livros e monografias necessários à gestão dos recursos biológicos aquáticos;
- i) Organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério das Pescas;
- j) Organizar e gerir o arquivo histórico e morto do Ministério;
- k) Promover a aquisição de toda a documentação e bibliografia necessárias à consulta técnico-científica e de interesse imediato ou mediato para a pesca e aquicultura;
- l) Colaborar com outros organismos regionais e internacionais na troca, difusão de informações e documentos sobre a pesca e a aquicultura;
- m) Garantir a gestão e a difusão de toda a informação relativa à actividade do Sector, áreas e oportunidades de investimentos e respectiva legislação, utilizando as tecnologias de informação mais adequadas;
- n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- b) Departamento de Relações Públicas e Expediente;
- c) Centro de Documentação e Informação.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral equiparado a Director Nacional a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as tarefas.

ARTIGO 15.º

(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço de natureza transversal responsável pela concepção, controlo e execução das políticas de gestão dos quadros no domínio do

desenvolvimento pessoal, e carreiras, recrutamento, avaliação de desempenho, rendimentos, entre outros.

2. O Gabinete de Recursos Humanos tem as seguintes competências:

- a) Elaborar, propor e executar políticas de gestão do pessoal;
- b) Gerir o quadro de pessoal do Ministério;
- c) Zelar por uma política uniforme de recrutamento e selecção de pessoal;
- d) Assegurar o processamento de vencimento e outros abonos a que o pessoal afecto ao Ministério tem direito, bem como proceder ao apuramento dos respectivos descontos;
- e) Organizar e manter actualizados os processos individuais do pessoal afecto ao Ministério;
- f) Pronunciar-se sobre as reclamações e recursos interpostos no âmbito de processos de recrutamento de pessoal;
- g) Coordenar e controlar as actividades do Sector nos domínios da segurança social, da protecção, da saúde e da higiene no trabalho;
- h) Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos, promover e coordenar as acções da sua superação e formação profissional;
- i) Elaborar o plano de formação anual do Ministério, promovendo as respectivas inscrições e procedendo a avaliação dos resultados;
- j) Elaborar os relatórios e manter a base de dados actualizada;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Recursos Humanos compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão por Competências e Desenvolvimento de Carreiras;
- b) Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho;
- c) Departamento de Arquivo, Registo e Gestão de Dados.

4. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as suas tarefas.

ARTIGO 16.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico de carácter transversal que tem como funções principais a preparação de medidas de política e estratégia global do Sector das Pescas, de estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades dos distintos serviços do Ministério, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística de entre outras.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem as seguintes atribuições:

- a) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento do Sector das Pescas e da Aquicultura;
- b) Coordenar e elaborar, em colaboração com outros organismos do Ministério e de outros sectores, os planos de ordenamento das pescas e da aquicultura;
- c) Coordenar a execução dos investimentos sob responsabilidade do Ministério e emitir pareceres sobre os projectos de investimento das empresas no domínio das pescas e da aquicultura;
- d) Elaborar, em colaboração com os organismos do Sector e de outros Ministérios, os planos anuais, de médio e longo prazos e os programas relativos ao Sector;
- e) Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos para os quais seja designado pelo Ministro das Pescas;
- f) Promover a recolha, processamento e divulgação de informação estatística necessária às atribuições que lhe são cometidas e à actividade pesqueira e aquícola em geral;
- g) Estudar as oportunidades e necessidades de investimento do Sector;
- h) Elaborar estudos e análises regulares sobre a execução geral das actividades dos serviços e projectos do Ministério das Pescas;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos e Estatística;
- b) Departamento de Planeamento;
- c) Departamento de Monitoramento e Controlo.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as tarefas do Gabinete.

ARTIGO 17.º

(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço encarregue de assegurar o acompanhamento, fiscalizar, monitorizar e avaliar a aplicação dos planos e programas aprovados para o Sector, bem como o cumprimento dos princípios e normas de organização, funcionamento e actividades dos serviços do Ministério das Pescas.

2. O Gabinete de Inspeção tem as seguintes competências:

- a) Acompanhar a actividade dos serviços que integram o Ministério das Pescas;
- b) Inspeccionar e assegurar o acompanhamento das funções horizontais ou de organização e funcionamento dos serviços no que se refere a legalidade dos actos;

- c) Inspeccionar e acompanhar a eficiência e rendimento dos serviços;
- d) Inspeccionar e acompanhar a utilização dos bens e meios do Ministério das Pescas, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias;
- e) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério das Pescas e pelas instituições sob tutela deste;
- f) Colaborar na realização de processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias e outros ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- g) Verificar o tratamento dos assuntos passíveis de sanções e accionar o tratamento adequado se for o caso;
- h) Receber e dar o devido tratamento as denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;
- i) Emitir parecer sobre a actuação de ordem inspectiva que sejam solicitados;
- j) Analisar os métodos de trabalho dos serviços do Ministério das Pescas e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;
- k) Desempenhar as demais funções atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Inspeção tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Inspeção;
- b) Departamento de Estudos, Programação e Análise.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as tarefas do Gabinete.

ARTIGO 18.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de natureza transversal, responsável pela elaboração das medidas de carácter legislativo em todos os domínios de actividade do Ministério das Pescas.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes competências:

- a) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação inerente ao ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros e da aquicultura;
- b) Coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos necessários à organização e ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério das Pescas e uma gestão eficiente e sustentada dos recursos pesqueiros;
- c) Participar das negociações e dar corpo jurídico aos actos e acordos internacionais de interesse para Angola, designadamente convenções, tratados, e protocolos de cooperação no domínio das pescas e da aquicultura e outros para os quais seja superiormente designado;

- d) Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
- e) Assessorar os órgãos e demais serviços em questões de natureza jurídica relacionadas com a actividade do Ministério das Pescas;
- f) Velar, em colaboração com o Gabinete de Inspeção, pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao Sector das Pescas, dando a conhecer os casos de violação ou incumprimento;
- g) Emitir pareceres, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro das Pescas;
- h) Pronunciar-se sobre as propostas relativas às sanções e multas a aplicar sobre as infracções as leis e regulamentos da pesca e da aquicultura que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro das Pescas;
- i) Dar tratamento as questões contenciosas referentes as atribuições do Ministério das Pescas;
- j) Representar o Ministério das Pescas nos actos jurídicos para os quais seja designado;
- k) Desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as tarefas do Gabinete.

ARTIGO 19.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço encarregue de apoiar a realização das tarefas nos domínios das relações internacionais e da cooperação externa.

2. O Gabinete de Intercâmbio tem as seguintes competências:

- a) Estudar e propor estratégias de cooperação internacional no domínio da gestão dos recursos biológicos aquáticos e das actividades de pesca e da aquicultura, em articulação com os restantes órgãos e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
- b) Elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação da República de Angola nos organismos internacionais de pesca e da aquicultura;
- c) Propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organismos internacionais no domínio das pescas e da aquicultura;
- d) Elaborar monografias técnicas e coligir dados sobre organismos internacionais de pesca, bem como da aquicultura e de países que possam ser de interesse para o desenvolvimento do Sector Pesqueiro e da Aquicultura em Angola;

e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução das tarefas do Gabinete.

ARTIGO 20.º
(Gabinete de Tecnologias de Informação)

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico responsável pelo desenvolvimento das tecnologias de informação com vista a dar suporte as actividades de modernização e inovação do Ministério das Pescas.

2. O Gabinete de Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

- a) Elaborar e implementar um Plano Director de Tecnologias de Informação no Ministério;
- b) Assegurar a gestão dos meios afectos a execução da política de informatização do Sector Pesqueiro;
- c) Coordenar a rede informática nas suas diferentes modalidades, garantindo a sua segurança e operacionalidade, promovendo a unificação de métodos e procedimentos;
- d) Coordenar e emitir parecer sobre a realização de investimentos no domínio da informatização e telecomunicações nos órgãos e serviços afectos ao Ministério, bem como controlar a sua implementação em articulação com estes;
- e) Criar e manter bases de dados nos órgãos e serviços do Ministério e velar pelo seu bom funcionamento;
- f) Assegurar a permanente adequação dos sistemas de informação e telecomunicações as necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos e serviços integrados no Ministério;
- g) Assessorar os utilizadores na exploração, gestão, manutenção dos equipamentos e sistemas informáticos e de telecomunicações;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Tecnologias de Informação é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução das tarefas do Gabinete.

SECÇÃO V
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 21.º
(Natureza)

Os Serviços de Apoio Instrumental visam o apoio directo e pessoal ao Ministro e aos Secretários de Estado no desempenho das respectivas funções.

ARTIGO 22.º
(Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado)

A composição e o regime jurídico dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 23.º
(Quadro de pessoal)

O Ministério das Pescas dispõe do pessoal constante dos quadros da carreira comum e da carreira especial de inspecção e fiscalização que constituem Anexos I e II do presente Estatuto Orgânico do qual são partes integrantes.

ARTIGO 24.º
(Ingresso e acesso)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da legislação aplicável na Administração Pública.

ARTIGO 25.º
(Orçamento)

1. O Ministério das Pescas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece as regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os serviços tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos Directores Gerais ou Presidentes do Conselho de Administração, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 26.º
(Organigrama)

O Organigrama do Ministério das Pescas é o constante do Anexo III ao presente Estatuto Orgânico e que dele é parte integrante.

ARTIGO 27.º
(Regulamentos internos)

Os regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento dos serviços que integram a estrutura orgânica do Ministério são aprovados pelo Decreto Executivo do Ministro.

ARTIGO 28.º
(Norma transitória)

Na medida das necessidades e até à conclusão do processo de criação das condições para o pleno funcionamento dos novos serviços, ou para o exercício de novas funções por parte dos serviços e institutos públicos previstos no presente Estatuto, as respectivas actividades continuam a ser exercidas, pelas estruturas responsáveis à data de aprovação do presente Diploma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 23.º (Carreira Comum)

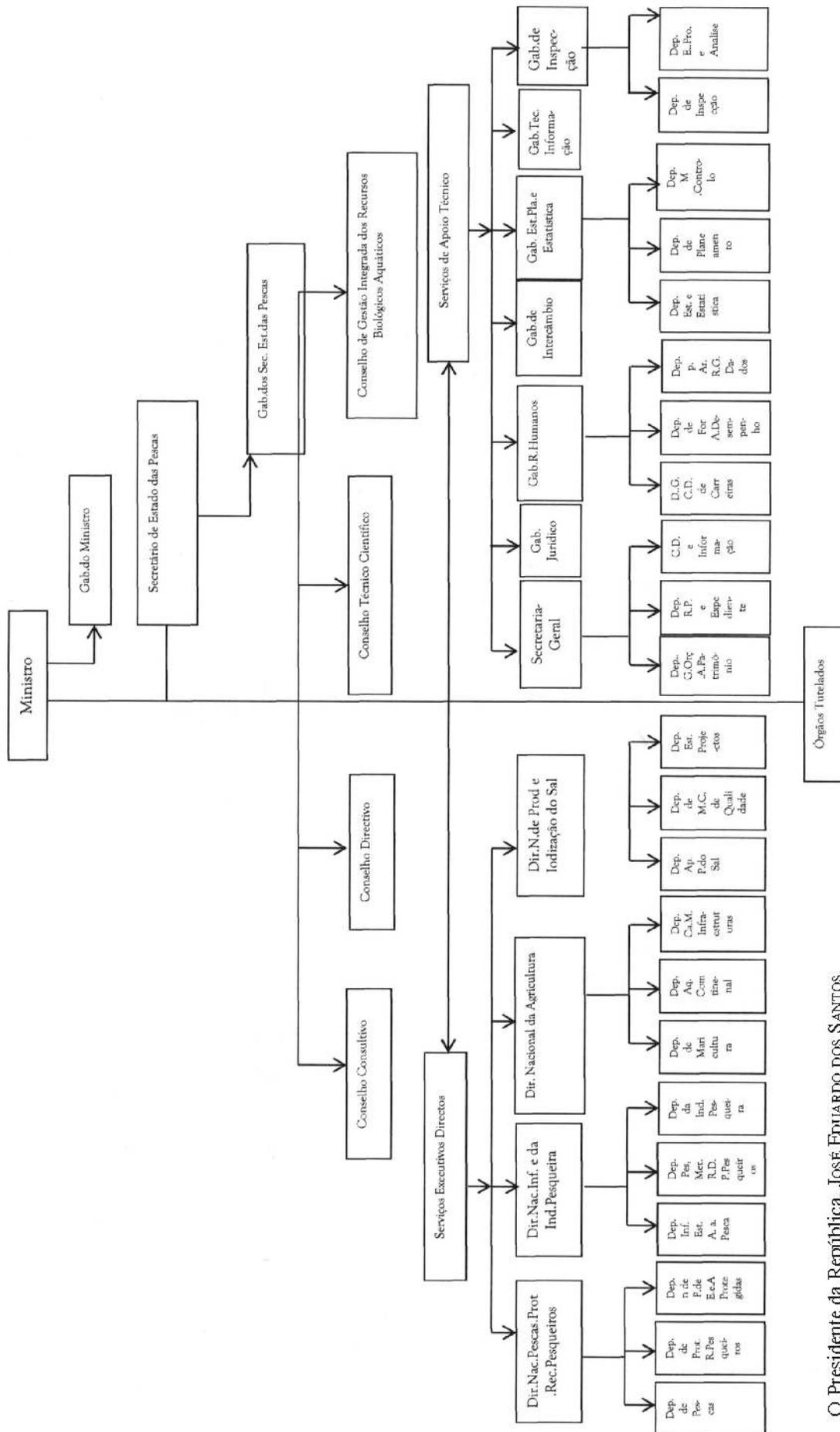
Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialização Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção		Director Nacional ou Equiparado		11
Direcção e Chefia		Chefe de Departamento Chefe de Secção		29
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Economistas, Juristas Informáticos, Relações P. e Marketing Química Alimentar, Especialistas em línguas Inglesa/Francesa Relações Internacionais Psicologia do Trabalho Gestão de R. Humanos Pedagogia, Tecnol. Pesc. Veterinário, Aquicult. Construção Naval Biólogos, Técnicos de Pesca, Engenheiros Navais	50
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Administração Pública Economia Tecnologia de Pescado Biólogos Hidráulica Ambientalista Aquático	14
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	Economia/Juristas Administração Pública	36
		Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Informática Bibliotecário Estatística Tecnologia de Pescado Construção Naval Ambientalista Aquático Química Alimentar	
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal Primeiro Oficial Administrativo Segundo Oficial Administrativo Terceiro Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		14
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1.ª Classe Tesoureiro de 2.ª Classe		0
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal Motorista de Pesados de 1.ª Classe Motorista de Pesados de 2.ª Classe		3
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		6
	Telefonista	Telefonista Principal Telefonista de 1.ª Classe Telefonista de 2.ª Classe		1
Auxiliar	Auxiliar Administrativa	Auxiliar Administrativa Principal Auxiliar Administrativa de 1.ª Classe Auxiliar Administrativa de 2.ª Classe		3
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		15
	Operário	Encarregado Operário Qualificado de 1.ª Classe Operário Qualificado de 2.ª Classe		1
		Encarregado Operário Não Qualificado de 1.ª Classe Operário Não Qualificado de 2.ª Classe		0
Total				183

ANEXO II

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 23.º (Carreira Especial)

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialização Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção		Inspector Geral Inspector Geral-Adjunto		3
Técnico Superior	Inspector Superior	Inspector Principal Assessor Inspector Primeiro Assessor Inspector Assessor Inspector Superior Principal Inspector Superior de 1.ª Classe Inspector Superior de 2.ª Classe	Economia Administração Pública - Direito Gestão de Rec. Humanos	6
Técnico	Inspector Técnico	Inspector Especialista Principal Inspector Especialista de 1.ª Classe Inspector Técnico de 1.ª Classe Inspector Técnico de 2.ª Classe Inspector Técnico de 3.ª Classe	Economia Administração Pública - Direito	2
Técnico Médio	Subinspector	Subinspector Principal de 1.ª Classe Subinspector Principal de 2.ª Classe Subinspector Principal de 3.ª Classe Subinspector de 1.ª Classe Subinspector de 2.ª Classe Subinspector de 3.ª Classe	Administração Pública Economistas-Juristas	2
Total				13

ANEXO III
Organigrama a que se refere o artigo 26.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 41/14
de 25 de Abril

Considerando que a Conferência Regional de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações definiu 17 de Junho de 2015 como a data-limite para que todos os Países Membros tenham migrado para a Televisão Digital Terrestre, desligando-se até à data acima referenciada de todos os sistemas analógicos;

Constatando a necessidade imperiosa de salvaguardar que não se prolongue para além de 2017 o cumprimento deste compromisso internacional, por parte da República de Angola, evitando-se consequências de maior ao fomecimento de serviços, tanto de telecomunicações como de televisão, à generalidade das populações;

Tendo em conta que, entre 2009 e a presente data, o Executivo, através de uma Comissão Multisectorial liderada pelos Departamentos Ministeriais das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e da Comunicação Social, desenvolveu um estudo exaustivo para a identificação da norma, estudo do mercado nacional, estabelecimento do modelo de negócio para o provimento dos serviços de televisão digital, especificação técnica da Televisão Digital de Angola (TVDA) e dos termos de referência para a condução do concurso referente ao investimento público na infra-estrutura de televisão aberta;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É adoptada a norma de Televisão Digital DVB-T2, constituindo-se na norma técnica de suporte ao Programa da Televisão Digital Terrestre em Angola.

2.º — Devem os Ministérios das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e da Comunicação Social, bem como os distintos Departamentos Ministeriais, que integram a Comissão Interministerial para a implementação do Programa de Televisão Digital, assegurar, no prazo de 180 dias, as condições para a regulamentação da prestação dos serviços decorrentes da implementação do programa.

3.º — São autorizados os Ministérios das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e da Comunicação Social a procederem à preparação e lançamento de um concurso público para a emissão de uma licença para o provimento de serviços de televisão digital terrestre por assinatura.

4.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Abril de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 42/14
de 25 de Abril

Havendo necessidade de assegurar as condições para que a realização do Fórum Africano de Carbono, a realizar-se em Luanda — República de Angola, no período compreendido entre 29 de Junho e 5 de Julho do ano em curso, decorra com a dignidade que lhe é inerente;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada uma Comissão Multisectorial para assegurar a preparação das condições técnico-materiais para a realização, em Luanda, do Fórum Africano de Carbono, coordenada pela Ministra do Ambiente e que integra as seguintes entidades:

- a) Secretário de Estado do Ministério das Relações Exteriores;
- b) Secretário de Estado do Ministério do Interior;
- c) Secretário de Estado do Ministério das Finanças;
- d) Secretário de Estado do Ministério da Hotelaria e Turismo;
- e) Secretário de Estado do Ministério dos Transportes;
- f) Secretário de Estado do Ministério da Saúde;
- g) Secretário de Estado do Ministério dos Petróleos;
- h) Secretário de Estado do Ministério da Ciência e Tecnologia.

2.º — A Comissão ora criada tem a competência para, em colaboração com os parceiros internacionais, assegurar a criação de condições e coordenação das acções dos diversos intervenientes na organização do referido evento.

3.º — A Coordenadora da Comissão deve apresentar um cronograma de actividades ao Titular do Poder Executivo.

4.º — O funcionamento da Comissão rege-se-á por regulamento interno a aprovar pela Coordenadora da Comissão.

5.º — A Coordenadora da Comissão pode, no exercício das funções, criar um Grupo Técnico coordenado por um dos Secretários de Estado do Ambiente e constituído por representantes das entidades referidas no ponto primeiro, do presente Diploma, para assegurar e garantir que o evento decorra com a normalidade e o êxito desejado.